



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA  
CNPJ: 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) fone: (94) 3434-1289/1284



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER Nº 049/2021-PROJUR

Interessado: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Parecer referente a Inexigibilidade de Licitação de Serviços de Informática *Softwares*/Implementação de Sistema de Gestão Escolar.

**EMENTA:** Inexigibilidade de Licitação de Serviços de Informática *Softwares* e Implementação de Sistema de Gestão Escolar, para atender às necessidades da Secretaria De Educação do Município de Ourilândia do Norte/Pa.

### I – HISTÓRICO

1. Trata-se de análise jurídica em atendimento ao memorando interno 0033/2021-CPL, tendo em vista a solicitação por meio do ofício 006/2021 da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Ourilândia do Norte - PA, que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação dos serviços de informática (mais precisamente *implementação* de sistema de gestão escolar (software online com módulos acadêmicos, pedagógicos, diário de classe, portal do aluno integrado – SEMED/ESCOLAS, com a possibilidade de gerar relatórios e gráficos gerenciais) através de inexigibilidade de licitação 0009/2021-FME.

2. Assim, em cumprimento ao disposto no inciso I, do art. 01 da Lei Municipal nº 379/2007, o processo é corretamente submetido a esta Procuradoria Jurídica, para análise.

É o breve relatório, passa-se à análise do Objeto.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

3. Incumbe a esta Procuradoria Jurídica prestar análise sob o prisma estritamente jurídico, não competindo à PROJU adentrar nas análises da conveniência e da



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oportunidade dos atos administrativos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, o que passa a fazer nos seguintes termos:

4. O procedimento em análise guarda conformidade com as exigências legais preconizadas e está em consonância com os Princípios norteadores da Administração Pública, com toda a documentação que exige a norma vigente.

5. O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta Procuradoria Jurídica.

6. Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol exemplificativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por **profissionais ou empresas de notória especialização**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

7. Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 25 claramente faz essa referência. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

8. Remetemo-nos, pois, ao art. 13, II da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

9. Como já informado, o art. 25 traz rol exemplificativo de atividades a serem contratadas através da inexigibilidade de licitação, podendo a atividade de fornecimento da *prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em planejamento e avaliação das finanças públicas* ser perfeitamente encaixável, para fins de acerto legal, no inciso III do art. 13 – posto que se trata, também, de assessoria e consultoria técnica de serviço especializado.

A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

10. Portanto, não estamos tratando de serviços gerais, onde qualquer *consultoria e assessoria técnica em planejamento e avaliação das finanças públicas* satisfaria as necessidades da Prefeitura de Ourilândia do Norte. Trata-se, sim, de serviço especializado, cuja demanda requer fornecimento específico de serviço.

### III - CONCLUSÃO:

11. Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação dos serviços



# PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA  
CNPJ: 22.980.643/0001-81 [www.ourilandia.pa.gov.br](http://www.ourilandia.pa.gov.br) fone: (94) 3434-1289/1284



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de implementação de sistema de gestão pública através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, Salvo o melhor juízo.

Ourilândia do Norte-PA, 29 de março de 2021.

---

***Pedro Almeida de Oliveira***  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

---

***Jhonathan Pablo de Souza Oliveira***  
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO